



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO

SENADO Nº 360, DE 2014

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para determinar que conste o valor energético no rótulo de bebida alcoólica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º–A:

“Art. 8º–A. Na rotulagem de bebida alcoólica deverá constar o valor energético do produto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer bebida alcoólica deve ser consumida com moderação, haja vista o seu potencial de uso nocivo e de dependência.

Por outro lado, o uso do álcool é cultural, sendo admitido em quase todas as sociedades do mundo.

A despeito desses fatos, que são amplamente conhecidos, as informações sobre o saber beber com responsabilidade e as consequências do uso inadequado de álcool ainda são insuficientes.

Um dos aspectos menos discutidos, e divulgados, do consumo de bebidas alcoólicas é relativo às informações nutricionais desses produtos, notadamente o seu valor energético.

De fato, as bebidas alcoólicas, principalmente as destiladas, apresentam elevado teor calórico: um grama de álcool tem sete calorias. Isso é particularmente importante no contexto epidemiológico atual, que apresenta um aumento expressivo e contínuo das prevalências do sobrepeso e da obesidade.

Ademais, à luz do Código de Defesa do Consumidor, as empresas já detêm essa obrigação, tanto em face do direito à informação, que deve ser adequada e clara no que tange às características dos produtos (art. 6º, inciso III), quanto em razão da exigência de que na oferta e apresentação de produtos devem constar informações corretas, precisas, claras e ostensivas sobre suas características, qualidades e composição (art. 31).

Consideramos imprescindível, portanto, informar o consumidor sobre o valor energético desses produtos, de forma a possibilitar um consumo mais consciente.

Dessa forma, estaremos contribuindo para a proteção à saúde da população, bem como para a defesa dos direitos do consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para determinar que conste o valor energético no rótulo de bebida alcoólica.

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

.....
.....

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

.....
.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012\)](#) [Vigência](#)

.....
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)